



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435054

Apelação Cível

Processo nº 1003146-12.2025.8.26.0566

Apelante: Fabiana Silva de Souza

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: Carmem Silvia Sant'ana, Edna Aparecida Sant'ana dos Santos e Olivio Mazzari Neto

São Carlos / Foro de São Carlos/2ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Decisão Monocrática nº 33191

COMPETÊNCIA RECURSAL. Alvará judicial. Sentença que julgou extinto o presente procedimento de alvará judicial, sem resolução do mérito, conforme os termos dos artigos 330, inciso III, 485, inciso VI, ambos do CPC. Irresignação da requerente. Interposição de apelação. O presente procedimento de alvará judicial foi proposto com o propósito de transferir para o nome da requerente a titularidade de veículo que se encontra em nome de pessoa falecida, cujo inventário de bens já se encontra aberto (processo nº 1001444-65.2024.8.26.0566). Demanda ora analisada versa sobre direito sucessório, matéria que está inserida na competência recursal da Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso I, item I.10, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. **Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 46/48, que julgou extinto o presente procedimento de alvará judicial, sem resolução do mérito, conforme os termos dos artigos 330, inciso III, 485, inciso VI, ambos do CPC, condenando a requerente ao pagamento das despesas processuais.

Irresignada, a requerente interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença para afastar a extinção deste procedimento e, conseqüentemente, determinar a expedição de alvará judicial para autorizar esta requerente a transferir a propriedade do veículo descrito na inicial para o seu nome junto ao Detran-SP, independentemente da apresentação da ATPV (Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo) original e assinada com firma reconhecida. Subsidiariamente, pugnou pela anulação da r. sentença, retornando os autos à origem, a fim de que seja oportunizada a realização de atos instrutórios necessário para posterior julgamento do feito com resolução do mérito (fls. 51/52).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 73/74).

Os réus apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 854/858).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o presente procedimento de alvará judicial foi proposto com o propósito de transferir para o nome da requerente a titularidade de veículo que se encontra em nome de pessoa falecida, cujo inventário de bens já se encontra aberto (processo nº 1001444-65.2024.8.26.0566).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nota-se que a demanda ora analisada versa sobre direito sucessório, matéria que está inserida na competência recursal da Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso I, item I.10, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO QUE VISA A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM NOME DE FALECIDO. DIREITO SUCESSÓRIO. MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I.10 DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO 693/2015. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. O procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará irá transferir judicialmente a transferência de veículo devido a suposta dívida de pessoa falecida. O pedido foi indeferido em primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a expedição de alvará judicial para transferência de veículo sem a devida comprovação de crédito perante o espólio da falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria envolve direito sucessório, exigindo inventário dos bens da falecida, conforme o princípio da saisine.

4. A existência de crédito deve ser demonstrada em ação própria, não cabendo dilação probatória em pedido de alvará.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de apelação não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.

Tese de julgamento: A competência para julgamento de matéria relacionada ao direito sucessório é da Primeira Subseção de Direito Privado. (Apelação nº 1032294-35.2017.8.26.0506 – 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Adilson de Araújo – j. 22.01.2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA RECURSAL. Pedido de transferência da propriedade de veículo que se encontra em nome de pessoa falecida. Ausência de assinatura e entrega do DUT. Medida que depende da expedição de alvará ou abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus. Matéria que diz respeito a direito sucessório. Competência da Seção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I.10, I.12 e I.13, da resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Apelação nº 1000991-57.2021.8.26.0281 – 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Milton Carvalho – j. 19.11.2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Pedido de alvará para transferência da propriedade de veículo que se encontra em nome de pessoa falecida. Sentença recorrida que extinguiu o feito, sob a justificativa de que transferência do bem depende da abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus. Matéria que diz respeito a direito sucessório. Competência da Seção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I.10, I.12 e I.13, da resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Apelação nº 1003245-13.2024.8.26.0664 – 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Milton Carvalho – j. 17.05.2024)

Ante o exposto, **não conheço** da apelação e **determino** a sua redistribuição para a Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator